

Quinta-feira, 4 de Outubro de 2001

18. Congratula-se com a anunciada supressão sistemática de obstáculos à livre prestação de serviços; verifica, contudo, que, no questionário já publicado, não se procede a qualquer distinção entre mercadorias e serviços;
19. Recorda que a competitividade dos serviços europeus depende igualmente da capacidade das empresas europeias de fornecerem serviços inovadores e insta a Comissão e os Estados-membros a promoverem a inovação na Europa;
20. Frisa que o mercado interno dos serviços representa uma grande oportunidade para que as empresas inovadoras se insiram no mercado;
21. Salienta as possibilidades de que é portador o mercado interno, em particular, para as pequenas e médias empresas, as quais podem fornecer os seus serviços sem ter de estabelecer sucursais dispendiosas no mercado nacional de destino e sem ser sujeitas a uma multiplicidade de regulamentações;
22. Presume que, num grande número de casos, o uso restrito da livre prestação de serviços se deve igualmente, quer a factores culturais e linguísticos, quer a um grau de informação deficiente;
23. Recorda as vantagens de que se reveste a realização do mercado interno para os consumidores, propiciando-lhes uma ampla gama de serviços competitivos e de qualidade, bem como direitos que podem exercer directamente;
24. Lamenta que a Comissão não aborde os riscos da aplicação do princípio do reconhecimento mútuo;
25. Solicita aos Estados-membros que se envolvam ao nível político, legislativo e administrativo, no sentido de eliminar os obstáculos ao intercâmbio de serviços detectados pela Comissão e recorda que, sem a vontade política dos Estados-membros, a criação do mercado interno dos serviços não será viável;
26. Solicita à Comissão que, em caso de infracções reais, recorra com maior frequência à instauração de processos por infracção do Tratado;
27. Convida a Comissão a adoptar, ao longo de todo o processo resultante da estratégia, sem aguardar a segunda fase desta última, uma política rigorosa de combate às infracções relativamente aos Estados-membros que tomem medidas incompatíveis com o disposto nos artigos 43^o e 49^o do Tratado;
28. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos dos Estados-membros.

12. Informação pré-contratual sobre empréstimos para habitação

A5-0290/2001

Resolução do Parlamento Europeu sobre a recomendação da Comissão relativa às informações a prestar pelos credores aos utilizadores antes da celebração de contratos de empréstimo à habitação (C5-0256/2001 – 2001/2121(COS))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a recomendação da Comissão (C(2001) 477) – (C5-0256/2001) ⁽¹⁾
- Tendo em conta o Plano de Acção para os mercados financeiros (COM(1999) 232),
- Tendo em conta o terceiro relatório da Comissão sobre os serviços financeiros (COM(2000) 692),
- Tendo em conta o acordo europeu relativo a um código de conduta voluntário sobre as informações a prestar antes da celebração de contratos de empréstimo à habitação (código),

⁽¹⁾ JO L 69 de 10.3.2001, p. 25.

Quinta-feira, 4 de Outubro de 2001

- Tendo em conta o nº 1 do artigo 47º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A5-0290/2001),
- A. Considerando que o código abrange os empréstimos tanto a nível nacional como além-fronteiras, à excepção dos acordos relativos a créditos, abrangidos pela Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito de consumo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,
- B. Considerando que a realização do mercado interno dos serviços financeiros constitui um objectivo prioritário da Comunidade para os próximos anos e que se trata de uma questão que diz igualmente respeito às empresas e aos consumidores,
- C. Considerando que a protecção dos consumidores varia consideravelmente nos diferentes Estados-membros,
- D. Considerando que a integração dos mercados e o alargamento da oferta transfronteiriça de produtos e serviços financeiros não deverão conduzir a uma redução da protecção dos consumidores,
- E. Considerando que, tendo em conta as diferentes ordens jurídicas existentes no domínio do direito civil, uma harmonização das disposições não parece ser desejável nem realista a curto prazo,
- F. Considerando, por conseguinte, que a posição jurídica dos consumidores deve ser melhorada por outros meios, especialmente através de um reforço da transparência dos produtos e da obrigação de prestar informações antes da celebração de contratos,
- G. Considerando que os operadores do mercado estão mais bem colocados para negociar soluções adequadas com vista a conciliar de forma apropriada os interesses das partes contratantes,
- H. Considerando que os acordos voluntários celebrados entre bancos e associações de consumidores prevêem apenas possibilidades limitadas de sanções e que, por conseguinte, devem ser completados com mecanismos de vigilância eficazes, a fim de garantir o seu cumprimento,
- I. Considerando que a recomendação da Comissão assume, neste contexto, uma importância decisiva, especialmente no que se refere ao estabelecimento de um registo central e à vigilância contínua da aplicação da recomendação, incluindo a possibilidade de adoptar medidas legislativas de carácter vinculativo, no caso de a recomendação não ser suficientemente respeitada,
1. Congratula-se com o facto de, pela primeira vez, ter sido possível celebrar um acordo, a nível europeu, entre associações de bancos e consumidores sobre a normalização das informações a disponibilizar aos consumidores antes da celebração de contratos;
 2. Congratula-se com o facto de o primeiro acordo desta natureza ter sido realizado no domínio do empréstimo à habitação, uma vez que se trata quase sempre das obrigações financeiras mais importantes assumidas por um consumidor;
 3. Salienta o papel construtivo da Comissão, que contribuiu em grande medida para a realização deste acordo voluntário;
 4. Convida a Comissão a elaborar um relatório sobre a experiência adquirida nas negociações sobre o código;
 5. Lamenta, no entanto, a falta de transparência das morosas negociações que precederam a assinatura do código;
 6. Exorta a Comissão a informar o Parlamento Europeu regularmente, em futuras negociações sobre acordos voluntários, acerca do estado de adiantamento das referidas negociações;
 7. Acentua o carácter exemplar do código, do ponto de vista do princípio da subsidiariedade, enquanto acordo voluntário entre os operadores do mercado, em comparação com um acto legislativo adoptado a nível europeu;

⁽¹⁾ JO L 42 de 12.2.1987, p. 48.

⁽²⁾ JO L 101 de 1.4.1998, p. 17.

Quinta-feira, 4 de Outubro de 2001

8. Congratula-se com o facto de o código prever a prestação de dois tipos de informações harmonizadas antes da celebração de contratos, incluindo definições úteis, nomeadamente informações de carácter geral e informações de carácter personalizado, apresentadas sob a forma de uma «Ficha Europeia de Informação Normalizada»;
9. Sugere, com o objectivo de melhorar a comparabilidade das informações fornecidas aos consumidores, a inclusão na «Ficha Europeia de Informação Normalizada» de uma definição estrita da taxa anual efectiva global (incluindo juros líquidos, despesas administrativas, comissões/taxas) aplicável aos empréstimos à habitação e aos dados necessários à validação das contas, que seja estabelecida de forma uniformizada à escala comunitária e que tenha em conta a directiva relativa ao crédito ao consumo;
10. Refere que a harmonização do conteúdo dos actos europeus, independentemente do seu carácter jurídico, é indispensável para a realização plena do mercado interno europeu dos serviços financeiros;
11. Convida, portanto, a Comissão e o Conselho, tendo em conta esta coerência de conteúdo necessária entre as disposições europeias, a garantir que a definição do empréstimo à habitação acordada no código se aplique igualmente a outros acordos e actos legislativos, nomeadamente à directiva relativa à comercialização à distância de serviços financeiros e à próxima modificação da directiva relativa ao crédito ao consumo;
12. Congratula-se com o facto de a Comissão, ao recomendar a adesão ao código e, nomeadamente, ao prever o estabelecimento de um registo de todos os credores que ofereçam empréstimos à habitação e dos credores que adiram ao código, ter melhorado de forma duradoura as condições de aceitação geral do código;
13. Espera que o acordo dê origem a uma oferta crescente além-fronteiras e, deste modo, a um aumento da concorrência, que permita aos consumidores beneficiar de uma maior transparência e de uma oferta mais vasta, especialmente porque, tendo em conta as disparidades entre as disposições de direito civil, as tentativas de harmonização legislativa apresentam escassas perspectivas de êxito;
14. Convida todos os prestadores de serviços financeiros da União Europeia que oferecem empréstimos à habitação a assinar e a implementar o código, independentemente de serem ou não membros das associações signatárias do código;
15. Convida todos os credores dos países terceiros europeus e, nomeadamente, dos países candidatos que oferecem empréstimos à habitação a assinar e a aplicar o código;
16. Acentua, neste contexto, os efeitos potencialmente positivos de uma inclusão dos credores dos países candidatos na perspectiva da sua integração posterior no mercado interno dos serviços financeiros;
17. Acolhe com agrado a criação, acordada no âmbito do código, de instâncias de arbitragem extrajudiciais que, em princípio, estarão em condições de reforçar a confiança dos consumidores no código;
18. Convida, entretanto, as associações signatárias do código a criar, a nível nacional e conjuntamente com as associações de consumidores, instâncias de arbitragem independentes — em vez de órgãos internos de arbitragem dos próprios credores — e a assegurar a implementação, no âmbito das referidas instâncias, de processos de consulta e métodos de trabalho que não sejam burocráticos;
19. Insta as associações europeias e nacionais signatárias do código a envidar esforços no sentido de implementar o código antes mesmo da expiração do prazo acordado de 12 meses;
20. Insta a Comissão a exercer pressão sobre os Estados-membros para que a recomendação seja aplicada da forma tão abrangente quanto possível até 30 de Setembro de 2002;
21. Convida os credores signatários do código, bem como as associações de consumidores, a Comissão e os meios de comunicação social a assegurarem que a existência do código de conduta seja do conhecimento geral;
22. Congratula-se com a intenção da Comissão de publicar em linha o seu registo dos credores que oferecem empréstimos à habitação, no qual se indicará se os referidos credores subscreveram ou não o código;
23. Convida a Comissão a indicar no registo as informações que serviram de base ao estabelecimento do registo dos credores que oferecem empréstimos à habitação e que tornarão possível a sua futura actualização;

Quinta-feira, 4 de Outubro de 2001

24. Refere que este registo deve incluir igualmente todos os credores que oferecem em linha empréstimos à habitação;
25. Refere que as ofertas de empréstimos à habitação através da Internet devem igualmente incluir todas as informações constantes da «Ficha Europeia de Informação Normalizada» e respeitar todas as restantes disposições do código;
26. Exorta a Comissão, com vista a reforçar a legitimidade democrática, a informar regularmente o Parlamento Europeu sobre a aplicação e os efeitos práticos da recomendação;
27. Convida a Comissão a transmitir ao Parlamento Europeu, o mais brevemente possível, a sua avaliação da eficácia do código;
28. Refere que a Comissão deve propor um acto legislativo no caso de a transposição e o cumprimento do código não serem satisfatórios;
29. Solicita à Comissão que a transposição do código não seja adiada ou afectada por projectos legislativos paralelos;
30. Espera, no entanto, que o exemplo de um acordo voluntário entre os operadores do mercado e as associações de consumidores dê bons resultados, a fim de poder ser aplicado, eventualmente, a outros sectores dos serviços financeiros, podendo assim contribuir para uma realização rápida do mercado interno dos serviços financeiros;
31. Encarrega a Presidente do Parlamento de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, bem como aos parlamentos dos Estados-membros.

13. Redução da pobreza (luta contra as principais doenças transmissíveis)

A5-0263/2001

Resolução do Parlamento Europeu sobre as Comunicações da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu intituladas «Aceleração da luta contra as principais doenças transmissíveis no contexto da redução da pobreza» (COM(2000) 585 – C5-0014/2001 – 2001/2006(COS)) e «Programa de acção: aceleração da luta contra o VIH/SIDA, a malária e a tuberculose no contexto da redução da pobreza» (COM(2001) 96 – C5-0112/2001 – 2001/2006(COS))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta sobre a Comunicação da Comissão (COM(2000) 585 – C5-0014/2001),
- Tendo em conta sobre a Comunicação da Comissão (COM(2001) 96 – C5-0112/2001),
- Tendo em conta a Mesa Redonda sobre o VIH/SIDA, a malária e a tuberculose, organizada em 28 de Setembro de 2000 pela Comissão sob a égide da Presidência francesa e co-patrocinada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o VIH/SIDA (ONUSIDA),
- Tendo em conta a resolução do Conselho de 10 de Novembro de 2000 sobre as doenças transmissíveis e a pobreza ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002/2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (COM(2001) 94 – 2001/0053(COD)) ⁽²⁾,

⁽¹⁾ 2304ª Sessão do Conselho – Desenvolvimento – Press 421 nº 12929/00.

⁽²⁾ JO C 180 E de 26.6.2001, p. 156.